

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL

Natureza: Processo Eleitoral Coren-Go 2023

Processo: PG 202300170

Referência: Impugnação

Impugnante: Wagner Siqueira de Oliveira

Chapa Impugnada: “Avante com a Enfermagem” – Quadro II/III

Representantes : Maria Helena Carvalho Sá e Limenia Fernandes Ribeiro de Souza

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício de suas atribuições definidas pela Resolução Cofen nº 695/2022, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em cumprimento ao § 3º do artigo 40 da referida norma eleitoral, se manifesta como segue.

Trata-se de Impugnação apresentada dentro do prazo pelo Técnico de Enfermagem Wagner Siqueira de Oliveira, no dia 22/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300605 em desfavor da Chapa 1, do quadro II/III, “Avante com a Enfermagem”, alegando que o profissional Wanderson Pedro Lima Cruz que compõe a referida Chapa, encontra-se em débito com as anuidades de 2010 e 2011 na categoria de Técnico de Enfermagem, recaindo sobre ele os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso IV do artigo 12 do Código Eleitoral; Menciona que esta Comissão Eleitoral deixou de baixar os autos em diligência não oportunizando o candidato comprovar os pagamentos das anuidades aqui questionadas; Juntou como documento a Ficha Espelho do mesmo às fls. 1183/1184 dos autos eleitorais, requerendo ao final seja julgada procedente a impugnação; que seja declarada inapto o profissional impugnado para concorrer as eleições e que seja declarado o indeferimento da Chapa 1, do Quadro II/III, “Avante com a Enfermagem” com a publicação do Edital Eleitoral 2A.

Devidamente intimada a Chapa Impugnada, apresentou tempestivamente a Defesa no dia 30/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300641.

Sustenta em sua defesa que o Impugnante Wagner Siqueira de Oliveira e Representante da indeferida Chapa 2, “Renova Coren- Confiança e Valorização” – Quadro II/III, busca tumultuar o andamento eleitoral, utilizando de argumentos que não possuem

razoabilidade e sustentação, objetivando o indeferimento da Chapa 1 “Avante com a Enfermagem” – Quadro II/III.

Assevera a Defesa que inicialmente o Impugnante alega que a parte Impugnada encontra-se inadimplente com as anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 na categoria de Técnico de Enfermagem e depois ao final, afirma e requer seja declarada a inelegibilidade da mesma em decorrência de débitos supostamente não recolhidos das anuidades de 2010 e 2011 na categoria de Auxiliar de Enfermagem, sem juntar qualquer prova.

Que o Técnico impugnante deixou de juntar de forma proposital a Certidão Negativa de fls. 1182, a qual demonstra que o profissional Wanderson Pedro Lima Cruz está “quite” com as suas obrigações pecuniárias junto ao Coren-Go;

Que o referido profissional é inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás na categoria de Técnico de Enfermagem desde 24/03/2010 e que até o presente momento encontra-se adimplente com as anuidades e demais obrigações financeiras perante o mesmo, fazendo a observação de que as anuidades da qual esta sendo acusado na Categoria de Auxiliar de Enfermagem não procedem, vez que, nem inscrição nesta categoria ele possui.

Que toda a tentativa de buscar o indeferimento por parte do impugnante, se dá em decorrência do seu inconformismo diante do indeferimento da chapa 2 – “Renova Coren-Confiança e Valorização”, Quadro II/III, do qual é representante;

Que a alegação da parte impugnante é descabida, não recaindo sobre o candidato os efeitos da inelegibilidade.

Também traz a peça de defesa, menção de que a Comissão Eleitoral utilizou do mesmo critério quando da análise dos documentos para todos os candidatos, em observância ao princípio da isonomia e que o impugnante, utiliza-se de “dois pesos e duas medidas”, uma vez que obteve igual tratamento e foi considerado regular, ainda que em sua Ficha Espelho de fls. 1377/1378 faz constar a informação: “falta exigibilidade art.173/17”, assim como encontra-se na do candidato ora impugnado.

Por fim, requer seja julgada improcedente a Impugnação na sua totalidade; que mantenha a condição de Apto o candidato Wanderson Pedro Lima Cruz e que seja mantido o indeferimento da inscrição e registro da Chapa 2, “Renova Coren-Confiança e Valorização” – Quadro II/III.

Junta os seguintes documentos: Certidão de Regularidade do Impugnado e Impugnante; Extrato de Débito; Fichas Espelhos do Impugnado e Impugnante e publicação do Edital Eleitoral nº 2/2023 no DOU.

Diante do Relatório, passemos à análise.

Ao avaliar os fatos e documentos apresentados pelas partes, constata-se que a principal questão discutida, cinge-se na existência ou não do débito referente às anuidades de 2010 e 2011 por parte do Técnico de Enfermagem e candidato Wanderson Pedro Lima Cruz..

Mesmo após minuciosa verificação já realizada por esta Comissão Eleitoral quando das análises dos requerimentos de inscrição, dos documentos e de todos os critérios e requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 695/2022 que Decidiu pelo deferimento e indeferimento das Chapas, necessário fazer alguns apontamentos.

No tocante à menção realizada pelo Impugnante quanto ao fato da Comissão Eleitoral não ter baixado os autos em diligências, deixando de oportunizar o candidato impugnado de comprovar os pagamentos, cumpre-nos esclarecer que de acordo com o § 2º do artigo 38 do Código Eleitoral, apenas nos casos em que *“verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em qualquer dos documentos exigidos no art.36”* é possível tal medida, o que não se enquadra à presente situação.

Outrossim, não é demasiado esclarecer que a verificação e análise sobre as causas de inelegibilidade definidas no artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, são atribuições da Comissão Eleitoral, sendo realizadas pelos atos de diligências internas junto ao Coren-Go, bem como externas junto ao Cofen, outros Regionais, etc.

Constata-se que, embora o Técnico alegue em sua peça impugnatória que o candidato Wanderson Pedro Lima Cruz deixou de pagar as anuidades de 2010 e 2011 e que por esta razão o mesmo estaria sob o manto da inelegibilidade, nada trouxe de novo aos autos que modificasse a Decisão desta Comissão Eleitoral após realizado as devidas diligências.

A Chapa impugnada ratificando a condição de adimplente, juntou “Extrato de Débito” emitidos em 30/06/2023 em nome do candidato, onde traz a informação “NÃO CONSTAM DÉBITOS”, em consonância com os termos da Certidão de Regularidade que também apresenta como NEGATIVA.

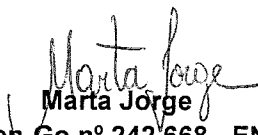
Ademais, razoável o argumento aduzido pela parte impugnada quanto ao fato desta Comissão ter dispensado tratamento de forma igualitária aos candidatos.

Urge salientar que todos os atos da Comissão Eleitoral, foram e são pautados nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de modo que suas decisões observam e encontram-se inteiramente subordinadas aos referidos mandamentos, em especial ao Princípio da legalidade e Impessoalidade.

Isto posto, diante da clarividência de que o Impugnado não se enquadra na causa de inelegibilidade do inciso IV do artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, não estando sobre ele os seu efeitos, esta Comissão Eleitoral, julga **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pelo Técnico de Enfermagem Wagner Siqueira de Oliveira e ratifica na íntegra a sua Decisão,

mantendo-se a condição de APTO o candidato WANDERSON PEDRO LIMA CRUZ que compõe a Chapa 1, "Avante com a Enfermagem" – Quadro II/III e por consequência, o Deferimento da inscrição e registro da referida Chapa para concorrer as eleições do Coren-Go, triênio 2024/2026.

Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2023.



Marta Jorge

Coren-Go nº 242.668 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral



Danielle dos Santos Vieira Meireles

Danielle dos Santos Vieira Meireles
Coren-Go nº 1626981- TE
Membro da Comissão Eleitoral